

29/03/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.732 RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : MYRIAM THEREZINHA SIMEN RANGEL CURY
ADV.(A/S) : DIOGO RUDGE MALAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PROCEDENTE REVISÃO DISCIPLINAR. ATUAÇÃO DA INSTÂNCIA CENSÓRIA LOCAL EM CONTRARIEDADE À LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. TESE FIRMADA POR OCASIÃO DO EXAME DO TEMA Nº 237 DA REPERCUSSÃO GERAL. POTENCIAL RELEVÂNCIA CRIMINAL DOS FATOS EM APURAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. DISCIPLINA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO PODE SER AFASTADA DE MODO IMEDIATO E INEQUÍVOCO.

1. A autoridade impetrada, em sintonia com a jurisprudência desta Suprema Corte (tese firmada ao exame do tema nº 237 da repercussão geral), entendeu que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atuou em contrariedade à lei, quando recusou validade probatória a vídeo capturado por profissional de imprensa, em repartição pública, sem conhecimento dos demais interlocutores. Esse vídeo teria aptidão, em tese, de demonstrar a prática, pela impetrante, de falta funcional consistente na delegação de atividades jurisdicionais indelegáveis a servidores.

2. Assentada, pelo Conselho Nacional de Justiça, com apoio em elementos indiciários de inviável reavaliação em mandado de segurança,

MS 35732 AGR / RJ

a existência de requisito regimental para admissão do pedido de revisão disciplinar também sob o enfoque da contrariedade à evidência dos autos (art. 83, I, do RICNJ), indiscernível ilegalidade ou abuso de poder, no aspecto, ao menos de modo inequívoco, como exigível em mandado de segurança. Precedentes.

3. À luz do art. 24 da Resolução/CNJ nº 135/2011 e das circunstâncias que serão apuradas no processo administrativo disciplinar cuja abertura foi determinada pela autoridade impetrada, afigura-se possível, ao menos em tese, a incidência do prazo previsto no art. 109, III, do Código Penal, hipótese, se confirmada, suscetível de afastar a prescrição da pretensão punitiva.

4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 22 a 28 de março de 2019, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 29 de março de 2019.

Ministra Rosa Weber
Relatora

29/03/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.732 RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : MYRIAM THEREZINHA SIMEN RANGEL CURY
ADV.(A/S) : DIOGO RUDGE MALAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão unipessoal por meio da qual, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, neguei seguimento ao mandado de segurança, maneja agravo interno Myriam Therezinha Simen Rangel Cury (evento 28).

A agravante repisa, em síntese, os argumentos veiculados na peça de ingresso, na defesa da ilegalidade do ato impugnado na impetração. Sustenta ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ, para admissão da revisão disciplinar. Assevera a inviabilidade da utilização de revisão disciplinar como sucedâneo recursal endereçado a questionar decisão do Órgão Especial do TJRJ que, após aprofundado exame dos fatos e das provas, concluiu pelo arquivamento da representação nº 0010968-07.2011.8.19.0000, formulada pela seccional fluminense da OAB. Alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos termos do art. 24 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que entre a data da representação, em julho de 2010, e a da instauração do processo administrativo disciplinar, em fevereiro de 2018, houve o decurso de prazo superior a sete anos. Acena com a irrelevância criminal dos fatos em apuração, quadro suscetível, segundo pondera, de repelir a aplicação dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal.

Com base em tais considerações, requer o provimento do agravo interno, para que, superada a decisão agravada e concedida a ordem mandamental, seja cassado o acórdão proferido pelo CNJ na revisão disciplinar nº 0003035-75.2012.2.00.0000.

MS 35732 AGR / RJ

A União apresentou contrarrazões (evento 35).

O Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, opinou pelo desprovimento do agravo interno (evento 37).

É o relatório.

29/03/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.732 RIO DE JANEIRO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Na espécie, como registrei na decisão agravada, o CNJ entendeu que, ao arquivar a representação nº 0010968-07.2011.8.19.0000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro contrariou a lei e a evidência dos autos. Por esse motivo, com suporte no art. 83, I, do RICNJ, julgou procedente o pedido de revisão disciplinar apresentado pela seccional fluminense da OAB, para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar contra a impetrante diretamente naquele Conselho.

Os fundamentos embasadores do acórdão proferido pela autoridade impetrada, na revisão disciplinar nº 0003035-75.2012.2.00.0000, estão sintetizados no voto condutor do Conselheiro Relator, Rogério Soares do Nascimento:

O acórdão do Órgão Especial do TJRJ aqui submetido a juízo de revisão enquadra-se na hipótese delimitada pelo inciso I do art. 83 do Regimento Interno deste Conselho em múltiplos aspectos.

Contrariou a constituição e as leis, em primeiro lugar, ao tratar de gravação clandestina como se fora interceptação ilícita, desconsiderando a prova, em colisão com a Lei nº 9.296/96; em segundo lugar, e mais grave, ao tratar o ato de presidir audiências do Juizado Especial Civil do Fórum Regional de Vila Inhomirim, assim como as do Juizado Especial Adjunto Criminal (Violência Doméstica) da comarca de Guapimirim, como ato de mero expediente, delegável a servidores, em afronta ao art. 93, I e XIV, da Constituição da República e ao art. 16 do CPC.

Contrariou, também, a prova dos autos, negando valor ao

MS 35732 AGR / RJ

relatório da inspeção da Ouvidoria da Seccional da OAB do Rio de Janeiro e negando valor à gravação e todo relato da reportagem acima mencionada do Jornal O Dia.

(...)

Sendo assim, em face das razões expostas, julgo procedente a presente revisão disciplinar para anular a decisão exarada na representação nº 0010968-07.2011.8.19.0000, determinando a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra a juíza de direito Myriam Therezinha Simen Rangel Cury no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no art. 4º, IV, do RICNJ, pela violação do disposto no art. 35, incisos I e VI e VIII c/c art. 56, I, II e III da LOMAN. (evento 22, fls. 610-612)

Em voto vista, proferido na referida revisão disciplinar, ressaltou, por sua vez, o Conselheiro João Otávio de Noronha:

“(...) após o atento exame dos autos, verifico que não há reparo algum a fazer no voto proferido pelo relator, seja na parte em que afastou a prescrição enquadrando os desvios funcionais imputados à magistrada no crime previsto no art. 328, parágrafo único, do Código Penal e trazendo à baila o sólido argumento de que, ‘[...] ao delegar as secretárias função para qual foi devidamente investida, qual seja realização de audiências, além de usurpar o exercício de função pública, também auferir vantagens indevidas, na medida que remunerada para exercer as referidas atividades’, seja quando sustenta a licitude da gravação questionada nos autos frise-se, ‘produzida em repartição pública, onde vigora o princípio da publicidade’, matéria que constitui o núcleo da decisão de arquivamento que é objeto da presente REVDIS.”(evento 22, fl. 616)

Como enfatizado no ato decisório do CNJ, impugnado no presente mandado de segurança, ao julgamento do apelo extremo paradigmático nº 583.937, ocasião em que examinado o tema nº 237 da repercussão geral,

MS 35732 AGR / RJ

esta Suprema Corte assentou a seguinte tese: “É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro”.

Não há falar, repiso, nesse contexto, em ilegalidade ou em abuso de poder imputável ao CNJ. A autoridade impetrada, em sintonia com a jurisprudência desta Suprema Corte, entendeu que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, instância censória local, atuou em contrariedade à lei, quando recusou validade probatória a vídeo capturado por profissional de imprensa, em repartição pública, sem conhecimento dos demais interlocutores. Esse vídeo teria aptidão, em tese, de demonstrar a prática, pela impetrante, magistrada vinculada à Corte estadual fluminense, de falta funcional consistente na delegação de atividades jurisdicionais indelegáveis a servidores.

Assentada, pelo Conselho Nacional de Justiça, com apoio em elementos indiciários de inviável reavaliação em mandado de segurança, a existência de requisito regimental para admissão do pedido de revisão disciplinar também sob o enfoque da contrariedade à evidência dos autos (art. 83, I, do RICNJ), indiscernível ilegalidade ou abuso de poder, no aspecto, ao menos de modo inequívoco, como exigível em mandado de segurança. Nesse sentido, reporto-me aos precedentes já transcritos na decisão unipessoal agravada:

“Ementa: Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. 2. Competência originária e concorrente do CNJ para apreciar, até mesmo de ofício, a legalidade dos atos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, bem como para rever os processos disciplinares contra juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano (art. 103-B, § 4º, da CF). Precedente: ADI 4638-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje 30/10/2014. 3. Instauração, de ofício, de processo de revisão disciplinar. Aplicação da pena mais gravosa de aposentadoria compulsória do magistrado. Possibilidade. Sobreposições de sanções administrativas. Inocorrência. 3. Falta de intimação pessoal do

MS 35732 AGR / RJ

impetrante para a sessão de julgamento do REVDIS. Ausência de nulidade, caso não demonstrado prejuízo à defesa. Precedentes. 4. Plena participação do impetrante nos atos processuais. Inexistência de afronta à garantia do contraditório e da ampla defesa. 5. Dosagem e proporcionalidade da sanção aplicada. **Necessidade de reexame de fatos e provas do processo de revisão disciplinar. Impossibilidade em sede de mandado de segurança.** 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 32581 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 31-03-2016 PUBLIC 01-04-2016.)

“E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – DELIBERAÇÃO DO E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DE PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA MAGISTRADO ESTADUAL – **ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A JUSTIFICAREM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA – ILIQUIDEZ DOS FATOS – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO EXAME DO PLEITO NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO MANDAMENTAL** – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (MS 33848 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 25-04-2016 PUBLIC 26-04-2016.)

Cabe repisar que as circunstâncias fáticas e jurídicas do ato questionado na presente impetração são distintas, torno a realçar, das divisadas em decisão unipessoal proferida no MS 30072 AgR. Enquanto, na mencionada decisão monocrática, o Ministro Gilmar Mendes vislumbrou demonstrada, de plano, como exigível na via mandamental, a ausência dos requisitos do art. 83 do RICNJ, o mesmo não se verifica na espécie.

MS 35732 AGR / RJ

Em relação à alegada prescrição da pretensão punitiva disciplinar, em curso apuração dos fatos, considerada a recente abertura de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, em que deverá ser assegurado à impetrante o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não é possível, realço mais uma vez, descartar a produção de provas, na seara administrativa, suscetíveis de enquadrar, em tese, os fatos investigados no tipo penal qualificado do parágrafo único do art. 328 do Código Penal (usurpação qualificada de função pública).

Nesse contexto, à luz do estágio embrionário das investigações, reafirmo inviável entender configurada, de modo exigível em mandado de segurança, a inexistência dos requisitos para aplicação, nos termos do art. 24 da Resolução/CNJ nº 135/2011, do prazo prescricional de **doze anos** preconizado no art. 109, III, do Código Penal. Assim, pelo menos em tese é possível que não se tenha consumado a prescrição da pretensão punitiva, no tocante aos fatos objeto da representação deduzida em julho de 2010.

Reafirmadas essas balizas, observo que a garantia de prestação jurisdicional em tempo razoável, decorrência lógica da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, passou a figurar, de forma explícita, entre as cláusulas pétreas, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, quando inserido o inciso LXXVIII no art. 5º da Lei Maior. Ressalte-se que a proteção contida no referido dispositivo não se dirige apenas às partes, individualmente consideradas, estendendo-se a todos os usuários do Sistema Judiciário, porquanto beneficiados pelo desafogo dos Tribunais Pátrios.

Se a parte, ainda que não interessada na postergação do desenlace da demanda, utiliza a esmo o instrumento processual colocado à sua disposição quando já obteve uma prestação jurisdicional completa, todos os demais jurisdicionados são virtualmente lesados no seu direito à prestação jurisdicional célere e eficiente.

A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes

MS 35732 AGR / RJ

ou contrários à jurisprudência desta Suprema Corte como mero expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nesse sentido: ARE 951.191-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 23.6.2016; e ARE 955.842-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.6.2016.

Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, por se tratar, na espécie, de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

Agravo interno **conhecido e não provido**, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.732

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : MYRIAM THEREZINHA SIMEN RANGEL CURY

ADV.(A/S) : DIOGO RUDGE MALAN (57228/DF, 098788/RJ) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 22.3.2019 a 28.3.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário